



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1333, DE 2021

Acrescenta art. 83-A à Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), para reservar, quando da renovação de dois terços do Senado Federal, uma vaga para candidaturas masculinas e outra vaga para candidaturas femininas.

AUTORIA: Senador Paulo Paim (PT/RS)



Página da matéria



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

Acrescenta art. 83-A à Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), para reservar, quando da renovação de dois terços do Senado Federal, uma vaga para candidaturas masculinas e outra vaga para candidaturas femininas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 83-A Quando da renovação do Senado Federal por dois terços, uma das vagas será reservada para candidatos do sexo masculino e a outra para candidatas do sexo feminino.

Parágrafo único: Os suplentes dos candidatos do sexo masculino e das candidatas do sexo feminino de que trata o caput serão do mesmo sexo que o respectivo candidato.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, aplicando-se às eleições que ocorram a partir de 2026.

JUSTIFICAÇÃO

O aumento da participação das mulheres nas diferentes Casas Legislativas do País de forma a atingir um percentual mais representativo da sociedade ainda não foi alcançado, mesmo após trinta anos de vigência da Constituição de 1988.

Diversas propostas legislativas já tramitaram e ainda tramitam no Congresso Nacional com esse objetivo. Uma delas, foi o PLS nº 132, de 2014, de autoria do Ex-Senador Aníbal Diniz, do qual fui relator na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

Apresentei relatório pela aprovação, mas a proposição não chegou a ser apreciada e, com o término da legislatura anterior, foi arquivada.

Estudo feito pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (Pnud) e pela ONU Mulheres mostra o que o Brasil registra os mais baixos índices de representatividade feminina e de paridade política entre os sexos na comparação com os seus vizinhos da América Latina. O levantamento analisou 40 indicadores, divididos em oito temas, como direito ao voto, participação das mulheres em partidos, Poderes e em cargos públicos, além das condições para elas exercerem suas funções, e atribuiu uma nota de 0 a 100 para cada nação. Foram avaliados 11 países latino-americanos. O Brasil ficou na 9.^a posição, com 39,5 pontos. O México foi o mais bem avaliado com 66,2 pontos e, por último, o Panamá, com 37 pontos.

Segundo o IBGE, as mulheres são 51,5% da população, mas ocupam pequeno percentual dos cargos eletivos. Atualmente, incluindo as Senadoras suplentes em exercício, o Senado Federal conta com 12 Senadoras das oitenta e uma (81) vagas, ou seja, 14,8% da composição da casa. Apenas em Mato Grosso do Sul e Paraíba, das três vagas destinadas, duas são ocupadas por mulheres.

Nas eleições de 2018 para Câmara dos Deputados, setenta e sete (77) mulheres foram eleitas, representando 15% das 513 vagas.

Se a participação equilibrada dos dois sexos na composição de Legislativos municipais, estaduais e nacional continua a ser considerado por todos um objetivo relevante, forçoso é alterar a estratégia para chegar a ele, adotando alguma forma de reserva de cadeiras e não de candidaturas.

Esse é o objetivo do presente projeto, que, se aprovado, vai garantir a ampliação da representação feminina no Senado Federal. Nele é estabelecida, no momento da renovação do Senado Federal em dois terços, a reserva de uma das vagas para a disputa de candidatos homens e de outra vaga para a disputa de candidatas mulheres.

A vigência dessa regra resultará, considerando a eleição seguinte, na qual o terço restante é renovado, numa reserva de trinta por cento das cadeiras do Senado Federal para mulheres.

SF/21729.91866-69



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Cabe observar que o princípio majoritário, que a Constituição exige nas eleições de Senadores, não resulta ofendido pela presente proposição. A separação das eleições implica que o eleitor não pode votar em candidatos de outro sexo na vaga reservada para um deles e os eleitos serão, necessariamente, o candidato homem e a candidata mulher mais votados.

Lembro finalmente, que outros países adotam regras similares. O exemplo mais próximo nos chega do Uruguai, onde o princípio da reserva por sexo é utilizado em toda eleição na qual mais de um mandato se encontre em disputa.

São essas as razões pelas quais peço a meus pares o apoio para a aprovação deste presente projeto.

Sala da Sessão,

Senador **PAULO PAIM**

PT/RS

SF/21729.91866-69

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- Lei nº 4.737, de 15 de Julho de 1965 - Código Eleitoral (1965) - 4737/65

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1965;4737>